

Registro de bens imateriais e participação popular: avanços e deficiências no município de Uberlândia

Register of intangible cultural heritage and popular participation: advances and shortcomings in the city of Uberlândia

*Luiz Carlos Figueira de Melo¹
Fernanda Rezende Rezende Martins²
Luiza Ferreira Silva³*

Resumo: O presente artigo visa demonstrar a existência de avanços e deficiências, no município de Uberlândia, em relação ao processo administrativo de registro do patrimônio cultural imaterial, no que tange aos aspectos de participação da população. Para tanto, partiu-se da legislação, tanto federal quanto local, sobre o registro e dos bens já registrados em Uberlândia para tal discussão, através de uma metodologia procedimental bibliográfica de cunho dedutivo. Diante disso, verificou-se de que forma o fomento a um processo de registro mais democrático e participativo é determinante para uma melhor gestão da política patrimonial imaterial nesse município, o que também é válido para os demais entes federativos.

Palavras-chave: Patrimônio cultural imaterial. Registro. Participação popular. Município de Uberlândia.

Abstract: The present article aims to demonstrate the advances and shortcomings, in the municipality of Uberlândia, about the administrative process of register of intangible cultural heritage, in reference to the aspects of popular participation. Therefore, departed from the legislation, both federal and municipal, about the register and the registered goods in Uberlândia, through a bibliographic procedural methodology of deductive nature. Before that, it was found in what way the fomentation to a register process more democratic and participative is determinant to a better management of the intangible cultural heritage policy in this municipality, which is valid to the others federative entity.

Keywords: Intangible cultural heritage. Register. Popular participation. City of Uberlândia.

1. Introdução

¹ Professor Doutor da Universidade Federal de Uberlândia, na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”.

² Mestra na Universidade Federal de Uberlândia, na Linha de Pesquisa: "Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais" (2019-2021). Pós-graduanda em Direito Ambiental e Urbanístico pela PUC-Minas.

³ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER).

A cultura constitui campo indissociável da vida humana, correspondendo a todos os rastros que o homem deixa no mundo ao longo de sua vivência em sociedade. Especificamente quanto ao patrimônio cultural, pode-se dizer que se revela como de grande importância, na medida em que consiste na herança social de determinada comunidade, identificando-a e influenciando-a de alguma forma. Esse patrimônio coletivo pode se manifestar desde elementos materiais, de cunho arquitetônico, monumental e histórico, até elementos imateriais, relativos a celebrações, modos de fazer e viver, saberes etc., pelo que se vê não ser sempre necessária uma base tangível para a formação e desenvolvimento de bens culturais.

Nesse sentido, o presente artigo busca discutir, quanto à forma de proteção relativa a esse patrimônio cultural imaterial, consubstanciada no procedimento administrativo de registro, qual o panorama na cidade de Uberlândia (com enfoque para a participação popular), tendo como base comparativa as disposições constitucionais e federais relativas aos bens culturais imateriais. Utilizou-se, assim, de amplo procedimento bibliográfico, na medida em que se buscou colher doutrina e artigos científicos sobre o tema, assim como uma abordagem dedutiva, pois se partiu da proteção geral do patrimônio cultural imaterial, no que tange ao registro, para a particularidade uberlandense.

A estrutura do artigo inicia-se com a delimitação do processo de registro com base no Decreto federal 3.551/00, trazendo os seus principais aspectos reguladores, para, após, trazer o conteúdo da Lei 10.662/10 de Uberlândia, quanto ao processo de registro nesse município, de maneira comparativa. Em seguida, serão abarcados quais os bens registrados em Uberlândia, demonstrando a importância que assumem no âmbito local e a análise do curso procedimental que levou à inscrição do bem registrado mais recente, bem como será abordada a iniciativa estadual denominada ICMS-Cultural, por parte do IEPHA-MG (Instituto Estadual do Patrimônio

Histórico e Artístico de Minas Gerais), como grande fomentadora de ações de reconhecimento e valorização do patrimônio cultural nos municípios mineiros.

O último tópico dedica-se a análise da regulamentação do registro, elucidada no primeiro tópico, especificamente quanto aos mecanismos participativos da comunidade, verificando em que sentido servem de potencializador para o processo de registro em Uberlândia. Será comentado ainda a questão da educação patrimonial como necessária para que essa democratização no processo administrativo de registro possa ser mais estimulada, sendo que serão exemplificadas algumas das iniciativas, nesse sentido, na cidade de Uberlândia.

2. O Processo de Registro como Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial

Com a Constituição de 1988, reconheceu-se no Brasil o patrimônio cultural em sua faceta imaterial, isto é, aqueles bens culturais que não necessitam de um espaço físico ou geográfico, ou mesmo de uma base material para serem caracterizados, a exemplo das tradições e expressões orais, usos sociais, rituais e atos festivos, artes de espetáculo, técnicas artesanais tradicionais, dentre outros. Percebe-se que o patrimônio cultural se ampliou para além dos bens tangíveis, que já contavam com a proteção por parte do ordenamento jurídico (a exemplo do Decreto-lei nº 25 de 1937 que regulamentou o procedimento de tombamento), e passou a incorporar elementos imateriais para sua definição, na busca por refletir os interesses e conflitos dos povos menos favorecidos, que demandavam uma concepção mais abrangente de patrimônio, desde o conceito até os meios de tutela (SOARES, 2009, p. 29).

Dessa forma, o legislador constituinte dispôs expressamente em seu art. 216⁴ sobre a constituição do patrimônio cultural brasileiro em bens materiais e imateriais, inaugurando, ainda, o critério da referencialidade. Isso porque para que um bem cultural possa ser configurado como patrimônio, deverá ser referencial para definir a essência da identidade, da ação ou da memória (trazendo em si uma conexão enriquecedora entre passado e presente) dos grupos formadores da sociedade brasileira, que são primeiramente os portugueses, africanos e indígenas e, após, pela via da imigração, os italianos, os japoneses, os alemães, os árabes etc. (SILVA, 2001, p. 114).

Diante dessa disposição inovadora, deixou-se de lado os critérios da monumentalidade e raridade, que vinham determinando até então rumo da constituição e tutela do patrimônio cultural no Brasil, para se avançar em direção às novas necessidades em matéria de bens culturais⁵. Como concretização dessa tarefa, era preciso regulamentar a forma de se proteger o patrimônio cultural imaterial, o que veio com o Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000, pelo qual instituiu-se o procedimento de registro.

2.1. A Regulamentação do Registro pelo Decreto nº 3.551 de 2000

O registro qualifica-se como instrumento administrativo voltado para a tutela específica do patrimônio cultural imaterial brasileiro, pelo qual se busca a valorização e a promoção desses bens, harmonizando, com a sua inscrição, os variados interesses para que o bem registrado esteja apto a

⁴ O referido artigo estipula que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

⁵ “O patrimônio a ser preservado passa a ser, além dos monumentos de pedra e cal representantes da cultura dominante, outras representações culturais, de matrizes africanas e indígenas, que, até então, não haviam sido consideradas legítimas nas políticas culturais de preservação” (CORÁ, 2014, p. 1101).

servir de recurso cultural a ser compartilhado por toda a sociedade brasileira (SOARES, 2001, p. 322). Além de trazer esse procedimento, o referido Decreto instaurou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, pelo qual se buscou a implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização dos bens intangíveis⁶.

A compreensão do procedimento de registro deve ser enfocada não só pela análise do supramencionado decreto, mas também junto a Resolução 001/2006 do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e às disposições da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal. O registro tem início através da solicitação de algum dos legitimados pelo art. 2º do Decreto 3.551/00, estando autorizados legalmente: o Ministro da Cultura; as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; sociedades ou associações civis. Tal requerimento de instauração deverá, em todo caso, ser dirigido ao Presidente do IPHAN, munido da documentação técnica necessária⁷, que o submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural (art. 3º do Decreto 3.551/00), junto à indicação da instituição externa ou da Unidade do IPHAN que poderá instruí-lo.

⁶ O inventário qualifica-se como uma das formas constitucionais de proteção que envolve várias etapas na produção de conhecimento sobre determinados bens culturais com a finalidade de fornecer sua identificação como integrante do patrimônio cultural, atingindo uma proteção melhor e mais qualificada. Consiste em um procedimento de escolha, catalogação e organização de informações relativas aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

⁷ Estabelece o art. 4º da Resolução do IPHAN: O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos: I. identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.); II. justificativa do pedido; III. denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; IV. informações históricas básicas sobre o bem; V. documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filme; VI. referências documentais e bibliográficas disponíveis; VII. declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro. Parágrafo único – Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o Iphan oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido (IPHAN, 2006).

Caso o Conselho manifeste-se pela pertinência do pedido, realizar-se-á, para além da instrução prévia do processo, consistente na descrição pormenorizada do bem no momento de sua instauração, à instrução técnica pelo Departamento do Patrimônio Imaterial – passível de ser delegada ao proponente ou a uma ou mais instituições públicas ou privadas, analisada em todos os casos a competência técnica para tanto – conforme preceitua o art. 7º da Resolução. Essa instrução técnica deve conter as informações e dados que possam influenciar na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural, em respeito aos requisitos obrigatórios⁸ elencados no art. 9º da supramencionada Resolução. Ressalta-se que nesse processo de instrução, cabe ao IPHAN acompanhá-lo e supervisioná-lo, requerendo a sua complementação se necessário (art. 3º, §1º do Decreto 3.551/00 c/c art. 8º da Resolução).

Finda a instrução em forma de dossiê, que integrará o processo, ele será encaminhado ao IPHAN, para que emita seu parecer técnico, que será publicado no Diário Oficial da União para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer (art. 3º, §5º do Decreto 3.551/00). Após essa fase, o processo, devidamente instruído, passa à apreciação e decisão do pedido por parte do Conselho Consultivo (art. 4º do Decreto 3.551/00), que poderá decidir pela realização de audiência pública, caso tenha havido

⁸ São eles: I. descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes; II. referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo; III. referências bibliográficas e documentais pertinentes; IV. produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo; V. reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem; VI. avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade; VII. proposição de ações para a salvaguarda do bem (IPHAN, 2006).

manifestações em contrário por parte da sociedade no prazo supracitado de trinta dias (art. 13, parágrafo único, da Resolução em comento).

Caso a reunião do Conselho Consultivo seja favorável ao registro, o IPHAN determinará a inscrição do bem no livro cabível⁹, adquirindo o título de “Patrimônio Cultural do Brasil” (art. 5º do Decreto 3.551/00) e, em caso de decisão desfavorável, o IPHAN arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao solicitante (art. 14, §3º da Resolução). Em qualquer caso, importa ressaltar que a decisão deverá ser materializada em documento declaratório próprio, firmada pelos Conselheiros presentes e juntada ao processo administrativo, além da obrigatoriedade de ser publicada, através de Aviso, na imprensa oficial (art. 14, *caput* e §4º da Resolução).

Cabe destacar ainda acerca do processo de registro que o IPHAN possui a tarefa de proceder à reavaliação dos bens registrados, pelo menos a cada dez anos, encaminhando-a ao Conselho Consultivo para que decida sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil” que, caso negada, manter-se-á apenas o registro como referência cultural de seu tempo (art. 7º do Decreto 3.551/00). Esse processo de reavaliação admite uma gama maior de legitimados, podendo ser suscitado tanto pelo IPHAN como pela sociedade, inclusive pelo Ministério Público, quando se perceber que a política de cultural de proteção e promoção do bem registrado correm sério perigo, momento em que será necessário rever se o bem imaterial guarda, no transcurso de seu itinerário pelo tempo e espaço, uma conexão relativamente forte com o contexto em que foi originalmente produzido bem como se foi fruído sustentavelmente (SOARES, 2001, p. 331).

⁹ Segundo o art. 1º, §1º do Decreto 3.551/00, o registro será feito em um dos seguintes livros: I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (BRASIL, 2000).

2.2. O processo de Registro em Uberlândia: Lei nº 10.662 de 2010

Antes de se passar a análise dos aspectos principais do diploma legal que trata do processo de registro no município de Uberlândia, necessário se faz elucidar a competência legislativa e administrativa dos diferentes níveis federativos em matéria de patrimônio cultural. Nesse sentido, o art. 24 da Constituição Federal, ao tratar do que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, traz expressamente em seu inciso VII a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”. Nesse tipo de competência concorrente, na inexistência de normas gerais editadas pela União, assumem os Estados competência legislativa plena (supletiva) no atendimento de suas peculiaridades, até que haja superveniência de lei federal sobre normas gerais, que suspenderá a eficácia da lei estadual no que esta contradizer aquela (BRASIL, 1988).

Poderia se imaginar, no entanto, que não deteria o ente municipal competência para legislar¹⁰ sobre patrimônio cultural da análise literal do dispositivo em comento. Todavia, é assente, consoante a melhor doutrina sobre a matéria, a possibilidade de os municípios suplementarem a legislação federal e estadual, dentro dos limites dos procedimentos locais, posto que o art. 30 da Constituição Federal estabelece competir ao referido ente: I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além do que o mesmo artigo, em seu inciso IX, outorga expressamente aos Municípios a competência para proteger o patrimônio histórico-cultural local, respeitada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual, concluindo-se que não há como efetivar tal

¹⁰ No que tange à competência administrativa municipal, pode-se dizer que consta de maneira expressa na Constituição Federal, com base em seu art. 23, incisos III e IV que, dentre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão a proteção de documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, além de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (BRASIL, 1988).

proteção sem a possibilidade de poderes normativos aos Municípios (MIRANDA, 2006, p. 212).

Pode-se falar, inclusive, de um verdadeiro princípio da gestão patrimonial cooperativa, pelo qual o Poder Público deve agir de maneira cooperativa entre si, envolvendo os demais órgãos da Administração Pública, nas instâncias federal, estadual e municipal, assim como com as organizações privadas, não-governamentais, associações e demais grupos que fazem parte da comunidade, de forma a promover e proteger o patrimônio cultural, seja material ou imaterial (SOARES, 2001, p. 160).

Dessa forma, no âmbito da municipalidade de Uberlândia, configura a Lei nº 10.662 de 13 de dezembro de 2010 (UBERLÂNDIA, 2010) o diploma legal que estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural, caracterizando os seus aspectos material e imaterial, além de elencar e pormenorizar os seus instrumentos de proteção e promoção – inclusive o registro – e, ainda, definir a natureza, composição e competência do COMPHAC (Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia). Interessa verificar de que modo o processo de registro dos bens imateriais foi disciplinado pela legislação local, no que tange às suas semelhanças e inovações, estas últimas dentro dos limites estabelecidos federativamente, em relação aos diplomas legais analisados no tópico anterior, em especial quanto ao Decreto 3.551 de 2000.

No que se refere aos tipos de Livros de Registro, assim como à possibilidade de se instituir novas modalidades nesse sentido, os regramentos dispõem de forma semelhante¹¹. Já em relação à legitimação

¹¹ É o que se vislumbra da redação do art. 10 da lei municipal em discussão: O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará: I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas. Parágrafo Único - Poderão ser criados outros livros de registro,

ativa para a proposta de registro, pode-se dizer que a lei uberlandense configura-se como mais abrangente, conquanto que poderá ser realizada “por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo, ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil”, de acordo com o seu art. 11, exigindo, em qualquer caso, a instrução prévia com documentação técnica descritiva do bem e sua relevância cultural.

A tramitação do processo, como se depreende do art. 12, abarca também algumas similitudes e disparidades. A proposta também é encaminhada ao órgão colegiado – no caso o COMPHAC – que decidirá sobre a aprovação da proposta, porém de maneira prévia. Em caso positivo, realizará os estudos e atividades cabíveis – instrução – para a sua aprovação sua definitiva que, pela lei municipal, é homologada ou não pelo Prefeito. Na hipótese de negada a aprovação prévia, o proponente pode recorrer perante o Conselho, que deverá decidir no prazo de 60 (sessenta) dias; já diante da negativa da homologação, dispõe o art. 14 que “caberá pedido de reconsideração pelo COMPHAC no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, devendo ser decidido pelo Prefeito no mesmo prazo”.

Se regularmente aprovado o registro do bem, com a publicação da homologação pelo Chefe Executivo no Diário Oficial Municipal, o bem é inscrito no livro correspondente, por meio de decreto, recebendo o título de “Patrimônio Cultural de Uberlândia”, nos termos do art. 13 do diploma em comento. Importa asseverar que também é abarcado o processo de revalidação do bem registrado, disciplinado da mesma maneira tratada no Decreto federal, apenas com a peculiaridade de trazer expressamente o

mediante autorização legislativa, por sugestão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia e da Secretaria Municipal de Cultura, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos deste artigo (UBERLÂNDIA, 2010).

recurso cabível em caso de negativa da revalidação, que deverá ser interposto perante o COMPHAC, a decidir no prazo de sessenta dias.

Percebe-se que, em uma visão geral, a lei municipal traz regramento análogo àquele disciplinado na esfera federal, sem muitas pormenorizações das fases processuais, sobretudo no que tange à instrução, ou o estabelecimento de peculiaridades relativas ao interesse local. As dissonâncias mais significativas, como se vê, dizem respeito a uma ampliação do rol de legitimados, assim como à atuação do chefe do Executivo municipal, no processo, por meio do ato de homologação final do registro.

3. Bens Registrados em Uberlândia e Incentivos Culturais

Após a análise dos dispositivos legais aplicáveis à disciplina do registro, tanto a nível federal quanto municipal, cabe então verificar o resultado de sua aplicação em Uberlândia. Proceder-se-á neste tópico, então, o apontamento dos bens registrados naquele Município, bem como o esclarecimento da importância que assumem para a localidade em que se inserem e alguns detalhes acerca do processo de inscrição de um deles, qual seja, a Praça do Rosário. Serão realizadas ainda algumas considerações acerca do IEPHA-MG (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), como política de preservação do patrimônio cultural a nível estadual, especificamente no que se refere ao ICMS Cultural, como incentivo destinado à promoção de registros no âmbito municipal.

3.1. Festa do Congado, Folia de Reis e Praça do Rosário: intangibilidade cultural em Uberlândia

O primeiro bem a ser registrado em Uberlândia foi a chamada “Festa em Louvor a Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Uberlândia” ou,

como é mais conhecida, “Festa do Congado”, registrada como Patrimônio Cultural Imaterial no ano de 2008 (através do Decreto nº 11.321/08) no Livro das Celebrações. O referido bem consiste em uma festa popular, de caráter religioso, ocorrida anualmente no município uberlandense, que tem seus preparativos iniciados em meados do mês de agosto e vai até o início do mês de outubro, na qual os Ternos de Congado realizam visitas às residências dos devotos, rezam terços e fazem leilões em diversos locais da cidade (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, 2014a).

O ápice desse movimento ocorre no segundo mês de outubro, momento em que ocorre efetivamente a Festa em Louvor à Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, a qual começa às 6h da manhã com uma salva de foguetes, com o intuito de anunciar a chegada dos tambores, organizados em grupos de Congado que saem de vinte e cinco pontos diferentes da cidade. Ocorrem então os desfiles desses pelas ruas centrais de Uberlândia, que se reúnem nos arredores da praça em que fica localizada a Igreja do Rosário, onde acontece o levantamento dos mastros em homenagem aos santos e a realização do “trança-fitas” pelos Marinheiros. Ressalta-se que essa localidade, conhecida como Praça do Rosário, é considerada também um bem imaterial na cidade, como se verá adiante (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, 2014a).

A celebração continua no período da tarde, com o retorno dos grupos à Igreja do Rosário com a participação dos Reis e Rainhas do Congado, que são festeiros de Nossa Senhora do Rosário coroados nos vários ternos da cidade. Em seguida ocorre a procissão dos devotos pelas ruas do centro da cidade e, após, voltam à Praça do Rosário a fim de realizar a Coroação dos Reis e Rainhas do ano posterior, bem como a coroação de Nossa Senhora do Rosário, quando os grupos de Congado retornam aos seus quartéis. Na segunda feira, durante o dia, há visitas recíprocas entre Ternos e a residências de devotos, finalizando a celebração no período da noite, com os

desfiles de despedidas diante da Igreja do Rosário (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, 2014a).

Já a Folia de Reis, bem imaterial que, como se verá, guarda conexão com a Festa do Congado elucidada acima, foi registrada no ano de 2016 (Decreto nº 16.836/16), também no Livro das Celebrações. Trata-se de festejo associado à uma manifestação com origem europeia, trazida ao Brasil pelos portugueses, a partir da passagem bíblica no Evangelho de Mateus que trata da saída dos reis magos, vindos do Oriente, para Belém, a fim de visitarem o Menino Jesus quando de seu nascimento (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, a).

A celebração assume também caráter religioso e ocorre no período natalino, concretizada por meio de jornada de grupos de cantores e instrumentistas que comparecem às residências dos fiéis de posse da bandeira que ilustra o encontro dos Reis Magos com Jesus, Maria e José, sendo que a visita tem o objetivo de abençoar as famílias que recebem os foliões, que intermediam os pedidos de graças e os agradecimentos pelos milagres ocorridos durante o ano. Na cidade de Uberlândia, as Foliás de Reis são entoadas nas casas dos devotos, nas igrejas, capelas, em galpões e espaços variados, onde os foliões através do canto e de objetos sagrados realizam seus rituais, sem qualquer autoridade religiosa presente, mas sim com a fé e devoção compartilhadas (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, a).

Tanto a Festa do Congado como a Folia de Reis guardam ligação com a manifestação da religiosidade por parte de grupos populares que, historicamente, reinventaram as práticas católicas trazidas pelos portugueses. É importante ressaltar ainda que a Festa do Congado se caracteriza por ser uma celebração do povo negro, que em Uberlândia é realizada por pessoas que “carregam consigo a memória de seus ancestrais africanos revivendo-a em rituais adaptados às circunstâncias locais. Situações de convívio que fazem dos personagens da festa atores sociais” (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, b). Já a Folia de Reis, apesar de não ser

uma festa típica do povo negro (“os ritos utilizados nas catequeses foram se disseminando entre os índios, colonos portugueses, negros e mestiços”) (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, 2016), tem muito dos elementos inseridos pelos afrodescendentes congadeiros, posto que há muitos participantes em comum nessas duas celebrações.

O outro bem registrado em Uberlândia refere-se à Praça do Rosário, inscrita no Livro de Lugares no ano de 2018. Formalmente o local é denominado Praça Rui Barbosa, todavia no processo de deliberação da aprovação do registro do lugar, foi deliberado pelo COMPHAC (órgão municipal responsável pela preservação e promoção do patrimônio cultural em Uberlândia) a importância da sua inscrição enquanto Praça do Rosário, tendo em vista o reconhecimento da comunidade enquanto tal nomenclatura (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, 2018). Essa localidade caracteriza-se como relevante pois era o entorno da Igreja da Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, construção datada do ano de 1891 e erguida por descendentes de escravos, e palco, até os dias de hoje, da Festa em Louvor à Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, celebração supramencionada e registrada como bem imaterial (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, c).

O simbolismo por detrás da Praça do Rosário é de grande monta, pois quando da sua criação, localizava-se na região periférica do Arraial que futuramente daria origem à Uberlândia, estando inserida após o cemitério e cercada por chácaras, caminhos, trilhos e estradas de saída da cidade (só ganharia importância como espaço urbano a partir das primeiras décadas do século XX). Isso porque a Praça era o abrigo de práticas sociais e manifestações culturais da população negra, que à época tinham de ecoar à distância das famílias dos coronéis e comerciantes que habitavam o Arraial, transformando-se hoje em um lugar de resistência e identidade cultural local, representativo de fé, devoção e múltiplas sociabilidades (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, c).

Percebe-se que os bens registrados em Uberlândia são bastante elucidativos da referencialidade inaugurada pelo reconhecimento constitucional da faceta imaterial do patrimônio cultural, além de constituírem práticas intangíveis no seio de povos historicamente marginalizados, o que se coaduna com o considerado no tópico anterior acerca do patrimônio cultural imaterial como reflexo dos interesses de povos menos favorecidos.

Ademais, ao se analisar o processo de registro da Praça do Rosário (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, c) - enquanto bem registrado mais recente-, por exemplo, nota-se um procedimento simplificado que congrega a participação popular quando de sua instauração, já que a proposta de registro foi apresentada pela comunidade, organizada na denominada “Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito”, bem como pelo seu envolvimento na formatação, previamente à decisão sobre o registro, do Plano de Salvaguarda do bem cultural. No entanto, na fase de deliberação o registro foi aprovado em reunião do COMPHAC que contou com presença apenas dos conselheiros, representantes de órgãos governamentais e instituições técnicas, sem a presença de interessados oriundos da comunidade, seja ela ou não detentora e envolvida com o bem imaterial em discussão.

O que se observa é que, apesar dos avanços no sentido de uma política plural mais democrática e plural, as práticas relativas ao patrimônio cultural no âmbito dos órgãos e instituições públicas competentes ainda estão marcadas por um tecnicismo burocrático, sendo imprescindível uma maior aproximação popular no âmbito das políticas e decisões culturais:

Así que si pensamos la política cultural de preservación como un campo de disputas sociales podremos asumir que la clase hegemónica se aprovecha de los intelectuales, constructores por excelencia de las narrativas sobre la nación, alejando a las clases sociales más desfavorecidas del ámbito decisorio respecto a los bienes que deben ser preservados, esto es, de los bienes que se van a configurar como semióforo de la nación (TEIXEIRA, 2006, p. 135).

Por fim, cabe ainda pontuar a diferença considerável do número de bens materiais tombados e bens imateriais registrados em Uberlândia. Enquanto, como se viu, são três os bens registrados nesse município, os tombados correspondem à vinte e um bens, em sua maioria associados a construções e edificações históricas da cidade. Dessa forma, pode-se vislumbrar como a identificação e preservação dos bens intangíveis ainda é tímida se comparada à proteção destinada aos bens tangíveis, o que denota, como se verá no terceiro tópico desse trabalho, a importância da educação patrimonial nesse sentido.

3.2. O IEPHA-MG e o ICMS Cultural

Após a tratativa da política de preservação e promoção do patrimônio cultural imaterial a nível municipal, especificamente na localidade de Uberlândia, cabe abordar algumas considerações acerca dessa política no âmbito estadual, protagonizada pelo IEPHA-MG, com enfoque para o programa do ICMS Cultural, enquanto fomentador de uma melhor instrumentalização do processo de registro por parte dos municípios mineiros, consoante será abordado.

O IEPHA-MG consiste em uma fundação criada em 1971, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria da Cultura estadual, que assume grande papel na gestão pública do patrimônio cultural, representando um pioneirismo, nesse sentido, do Estado de Minas Gerais. No que se refere à imaterialidade do patrimônio, cabe ao IEPHA sistematizar, assim como o faz o IPHAN a nível federal, os Livros de Registros de Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares, sendo que o procedimento de inscrição dos bens intangíveis deve seguir o Decreto estadual nº 42.505 de 2002 (SILVA; SILVA, 2006, p.16).

A ação, todavia, que merece destaque no presente artigo diz respeito ao chamado ICMS-Patrimônio Cultural. Com a promulgação da lei estadual

nº 12.040/1995 (Lei *Robin Hood*), posteriormente alterada pela Lei 13.803/2000, culminando na edição da Lei 18.030/2009, que disciplina propriamente a política em comento, regulou-se a autorização constitucional relativa ao repasse de 25% do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) aos municípios, pela qual o Estado de Minas Gerais implantou uma legislação específica como estratégia de indução para obter dos governos municipais a adesão às políticas de patrimônio cultural, educação, saúde, meio-ambiente, produção de alimentos, etc.

Diante disso, as ações municipais passaram a ser incrementadas em matéria cultural, pois passaram a serem contempladas pelo repasse do referido imposto através da inserção item “Patrimônio Cultural” no rol de critério da sua distribuição. Cabe então, ao IEPHA-MG a incumbência de editar resoluções e deliberações normativas com o intuito de regular os programas e os procedimentos metodológicos para a implantação, execução e consolidação de políticas e ações relativas ao patrimônio cultural. De posse da documentação enviada pelos municípios mineiros, comprobatória da efetivação dessas políticas culturais, passa-se a um processo de análise e julgamento que culminará na determinação de uma pontuação a cada município, que será utilizada como índice no cálculo do repasse do ICMS-Patrimônio Cultural no ano seguinte ao da avaliação do IEPHA (SILVA; SILVA, 2006, p. 09).

No que se refere à incorporação da proteção dos bens imateriais nessa política do ICMS-Patrimônio Cultural, a partir de 2009, exige-se para a pontuação do município a confecção de dossiê pormenorizado de cada bem registrado, que deve seguir todas as exigências da Deliberação Normativa 02/2012 em vigor, além do que deve contar com a cópia de toda a tramitação do processo legal, a saber: proposta de registro; estudo prévio que justifique o registro; atas das reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

divulgação da decisão sobre o início do registro; inscrição no livro de registro e ficha técnica (SILVA; SILVA, 2006, p. 09).

[...] a adesão dos municípios no plano das políticas e ações patrimoniais voltadas ao patrimônio imaterial, de recente inclusão, é expressiva e consistente. Demonstram a formatação e a possível consolidação de uma Política de Estado também em relação a essa tipificação patrimonial. Em seu conjunto, a forte adesão e as ações culturais implantadas e desenvolvidas nos municípios mineiros demonstram o sucesso da política de patrimônio e da agenda pública em relação à identificação, proteção, promoção, salvaguarda e valorização dos bens culturais materiais e imateriais (SILVA; SILVA, 2016, p. 12).

Diante disso, conclui-se a importância do desenvolvimento de ações voltadas para o registro de bens imateriais a nível municipal, tal como vem se implementando na cidade de Uberlândia na última década. Além do fomento à identificação desse tipo de bem, nos respectivos municípios, de forma a gerar a sua instrumentalização através do processo de registro, o ICMS-Patrimônio Cultural também se revela como ferramenta essencial para incentivar um procedimento administrativo que seja completo e apto a individualizar corretamente o bem, para que as políticas culturais posteriores a ele referentes possam ser mais efetivas.

4. O Fomento à Participação Popular como Potencializador para o Processo de Registro em Uberlândia

Intenta-se, neste tópico, elucidar algumas deficiências legais no que tange à disciplina do processo de registro, a nível federal e municipal (tomando como base a legislação uberlandense), com enfoque para apontamentos acerca da participação popular. Ademais, pretende-se tecer algumas considerações sobre a relevância da educação patrimonial para a valorização dos bens culturais imateriais, conquanto entenda-se que através dela é possível fomentar um processo administrativo mais participativo no âmbito do registro.

4.1. Deficiências Legais: Análise do Decreto 3.551/00 e da Lei Municipal 10.662/10

Ao se analisar os diplomas legais em comento, verifica-se que trazem procedimentos bastante semelhantes, com algumas tímidas dissonâncias, como se viu, de forma que não houve muitas inovações na delimitação da política municipal cultural, no caso uberlandense, relativa ao patrimônio imaterial, por parte da Lei 10.662/10, sobretudo quanto à participação popular¹² no curso do processo decisório do registro. É observado, como ocorre em várias localidades, uma adaptação da legislação municipal tomando por base o decreto federal, sem que haja uma consideração acerca das especificidades do município e dos caracteres do patrimônio cultural imaterial, de forma que muitas vezes se mantêm o perfil do corpo técnico e das comissões dos órgãos a quem é atribuída a gestão do patrimônio cultural local, acostumados a práticas voltadas à preservação e promoção de bens materiais.

Uma primeira deficiência que desponta diz respeito ao excesso de rigor formal relativo à peça de ingresso para o processo de registro, pois tanto o decreto federal quanto a lei municipal acabam por exigir a instrução prévia consistente em documentação técnica do bem a ser registrado, com suas pormenorizações e a descrição de sua relevância (vide primeiro tópico do presente artigo). Esse formalismo acaba por inviabilizar a sua instauração por parte de legitimados populares, que no caso do Decreto 3551/00 restringem-se a sociedades ou associações civis e, pela Lei

¹² “O princípio da participação comunitária na proteção do patrimônio cultural expressa a ideia de que para a resolução de problemas atinentes a tal área deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política de preservação dos bens culturais.”(MIRANDA, 2006, p. 40).

10.662/10, verifica-se uma ampliação positiva, ao abarcar também a possibilidade de ingresso por qualquer cidadão.

Cabe invocar aqui a aplicação da Lei 9.784/99, tanto do art. 2º, inciso VIII (princípio do formalismo moderado) quanto dos artigos 6º (rol limitado de exigências formais para a instauração de processo) e 7º (possibilidade de elaboração de modelos e formulários padronizados pela da Administração Pública), de forma a minimizar esse rigorismo preconizado por parte dos diplomas relativos ao registro, que acaba por qualificar-se como imposição dispendiosa a legitimados não raro desprovidos de recursos financeiros e técnicos para a consecução dessa documentação prévia.

[...] o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa; em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas [...] (MEDAUAR, 2008, p. 131).

Outra deficiência que se percebe é que tanto o Decreto 3.551/00 quanto a Lei Municipal 10.662/10 poderiam ter traçado mecanismos participativos mais bem estruturados no que se refere ao desenvolvimento do processo de registro. A falta de uma disciplina adequada quanto à questão da audiência pública, por exemplo, pode ser vislumbrada em sede federal, pois, como se levantou no primeiro tópico, é prevista a possibilidade de realização desse tipo de audiência (art. 13, parágrafo único, da Resolução 01/2006 do IPHAN) como ato discricionário do Relator do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, somente se tiver havido manifestações contrárias ao registro por parte da sociedade. Essa ausência também pode ser verificada em sede municipal, pois a Lei 10.662/10 não faz qualquer menção à realização de audiência pública ao regulamentar o processo de registro ou procedimento participativo similar.

É necessário fazer a ressalva de que pode ser aplicada subsidiariamente a Lei 9.784/99, ao tratar das disposições gerais aplicáveis

ao processo administrativo federal, especificamente o seu art. 32, ao prever que, na fase instrutória, “antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo”. No entanto, acredita-se que pelas especificidades dos bens imateriais e pela emergência de se renovar a gestão institucional no seio das políticas culturais, a audiência pública deveria ser obrigatória no curso de um processo de registro, de forma a cada vez mais ampliar a inserção da sociedade nos aspectos decisórios relativos a esse tipo de patrimônio cultural.

Somente políticas submetidas ao debate e crivo públicos podem ser consideradas substantivamente políticas de cultura. Sempre é bom lembrar que tal negociação acontece entre atores que detêm poderes desiguais e encontram-se instalados de modo diferenciado no campo de forças que é a sociedade capitalista contemporânea. Assim, políticas públicas de cultura podem ser desenvolvidas por uma pluralidade de atores político-sociais, não somente o Estado, desde que tais políticas sejam submetidas obrigatoriamente a algum controle da sociedade, por meio de crivos públicos, que envolvem sempre a participação nos processos de debates e deliberativos (RUBIM, 2011, p. 70).

Ademais, ressalta-se que a proteção ao patrimônio cultural está inserida no conceito de direito fundamental de terceira geração, “sendo inconteste que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras” (MIRANDA, 2006, p. 16). Dessa forma, em sendo um direito transindividual de caráter difuso, retira-se daí a importância de uma disciplina completa e adequada que considere as suas nuances coletivas, pois, em direitos como esse, “[...] decisiva a mediação do Poder Legislativo e da Administração Pública. Sem as regulações legislativas, sobretudo, e as medidas administrativas, a eficácia e a efetividade dos direitos transindividuais são mínimas” (STEINMETZ, 2004, p. 285). Por isso, acredita-se que omissões legais em criar oportunidades para a participação da sociedade civil, organizada ou não, sobretudo por uma disciplina específica de audiência pública, ou outro

mecanismo semelhante, configura entrave à democratização do processo de registro.

A participação da sociedade, sob a forma de consultas e audiências públicas, qualifica-se como essencial para se alcançar um denominador compatível com o objetivo do registro, que é de justamente promover e valorizar o bem intangível, posto que esse processo está sujeito a influência dos diversos setores da sociedade e de aspectos socioeconômicos contextuais, do que se retira que a decisão acerca do registro de um bem é sempre produto do tempo em que foi realizado (SOARES, 2009, p. 328).

Por fim, ainda sobre questões participativas no seio das leis em análise, cabe pontuar que, embora na legislação municipal em comento, ao se abordar a composição do COMPHAC, órgão responsável pela deliberação acerca dos processos de registro de bens imateriais em Uberlândia, haja em seu art. 5º, inciso VIII, a determinação de que o órgão deva contar com 01 (um) representante da comunidade, crê-se que se mostra como insuficiente para caracterizar um real envolvimento popular na definição da política cultural nesse sentido. Além disso, como o preenchimento desse *locus* envolve a convocação pela via de publicação de edital (art. 5º, §2º da lei em comento), acaba-se por inviabilizar a sua ocupação por parte de representantes advindos de camadas mais pobres da cidade.

4.2. Educar para Promover: o Papel da Educação Patrimonial

Um maior envolvimento da população nos processos de reconhecimento e valorização do patrimônio cultural, sobretudo no que se refere àquele imaterial, tendo em vista que muitas vezes a comunidade reconhece enquanto bens culturais apenas aqueles de caráter histórico-material, só se mostra viável através de iniciativas em educação patrimonial. Os valores representados pela participação popular só conseguem florescer, no que tange às suas funções de símbolo, identidade, testemunho, gerador de relações e vínculos culturais e de integração

espacial e harmonia com o meio ambiente se apreendidos pela população, enquanto sua primeira e mais fiel parceira, caso nele se reconheça, assim como reconheça as suas vantagens à curto, médio e longo prazos (MARCHESAN, 2007, p. 197).

Pode-se dizer que esse princípio se encontra albergado pela Constituição em seus artigos 215, caput e §2º, 216, caput e §§1º e 3º, e 225, §1º, inciso VI, significando processo de trabalho educacional que possui o patrimônio cultural como fonte de conhecimento, diante da necessidade de que todos conscientizem-se acerca da importância da preservação da memória, a fim de que possam exercer seus direitos e cumprir seus deveres nesse sentido (MIRANDA, 2006, p. 43). Verifica-se, assim, a sua relevância enquanto promoção e vivência da cidadania, na medida em que chama atenção para a responsabilidade individual e coletiva no que se refere ao patrimônio cultural, em todos os seus níveis e modelos (MIRANDA, 2006, p. 202).

Para que essa cidadania cultural possa ser exercitada, como pondera Soares, o acesso às informações produzidas e sistematizadas, seja pelo Poder Público ou por outros agentes, necessita estar acompanhada de uma política de redução das desigualdades e de liberdade no acesso aos bens culturais, além de uma ampla divulgação da produção cultural, numa correta implementação da educação patrimonial (seja pelos meios formais ou informais), de forma que a comunidade tenha a sua disposição os mecanismos para elaborar e controlar as políticas públicas culturais (SOARES, 2009, p. 125).

Na contemporaneidade, a cidadania cultural pode ser formulada também como uma cidadania digital, através do manejo de recursos digitais para promover o acesso à informação, assim como instrumento facilitador do exercício de direitos e deveres dos cidadãos perante o Estado (REIS; TEIXEIRA, 2013, p. 209). Esses atores, com a evolução tecnológica, cada vez mais estão aptos a ganhar voz através da interatividade virtual e conseguem

agir como agentes multiplicadores da informação, de forma que se criam formas para o exercício da cidadania e, no presente caso, para a criação de sistemas de informação e divulgação da memória das práticas culturais tradicionais, com o intuito de colaborar com seu reconhecimento e valorização (REIS; TEIXEIRA, 2013, p. 210).

Deve-se considerar também que a educação patrimonial, no Brasil, ainda é verificada de maneira incipiente, embora exista a regulação normativa suficiente para a sua implementação¹³, de modo que deve ser cobrado do Poder Público a elaboração de programas de governo que abranjam a educação patrimonial assim como a sua efetividade a partir de agentes públicos e privados (SOARES, 2009, p. 151).

Los estados de Rio Grande do Sul y Minas Gerais se destacan como los que más han discutido y articulado acciones en este sentido. Por lo menos es lo que se deduce a partir de un exhaustivo análisis bibliográfico. Los relatos de experiencias y la producción de cartillas son allí bastante expresivos. Hay unos pocos ejemplos más de acciones concretas de Educación Patrimonial en otros estados pero siempre se configuran como acciones aisladas, más que nada una decisión de algunos municipios o de instituciones de enseñanza universitaria. De hecho, en ningún caso se puede hablar de una práctica sistemática o de incorporación del tema en el sistema de enseñanza nacional. (TEIXEIRA, 2013, p. 139)

Como exemplo dessa regulamentação normativa, encontra-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu artigo 3º, que trata dos princípios norteadores do ensino em todas as suas esferas, o inciso II que dispõe acerca da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”. Pode-se trazer à tona, também, a BNCC (Base Nacional Comum Curricular), que traz como conteúdo a ser ministrado, tanto nas disciplinas de Linguagens, Arte e História (BRASIL, 2018), no âmbito do ensino fundamental I (1º ao 5º ano), a

¹³ Como coloca Teixeira (2013, p. 138), ao abordar a importância de se formar cidadãos que sejam aptos a interferir em processos de seleção relativos ao patrimônio cultural: “No basta una legislación de protección de los bienes culturales si no se asegura su difusión y la comprensión de su significado. Es fundamental poner en práctica acciones educativas que garanticen la protección de los bienes y estimulen nuevos procesos selectivos que tomen en cuenta a los diferentes sectores de la sociedad”.

abordagem acerca da valorização e respeito ao patrimônio cultural da humanidade. Em sede de Ensino Médio, a reflexão acerca do patrimônio artístico, em seus diferentes tempos e lugares, também é prevista como temática que deve ser abordado nas disciplinas inseridas em Linguagens e suas Tecnologias (BRASIL, 2018).

Diante disso, devem ser exaltadas algumas iniciativas encontradas em matéria de educação patrimonial em Uberlândia, consoante documentação obtida no âmbito da Secretaria da Cultura desse município. As ações possuem como escopo se dirigem à comunidade em geral, servidores municipais de diversas secretarias, grupos de pessoas em risco social, escolas de primeiro e segundo graus, faculdades e universidade, de forma a demonstrar a importância do patrimônio para a identidade cultural local, através da sua difusão, apropriação e valorização do patrimônio cultural da cidade (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, d).

As ações envolvem, por exemplo, palestras em ambientes escolares e educacionais, visitas orientadas aos bens tombados, realização de seminários, produção de material impresso visando a difusão do patrimônio, sensibilização da comunidade para a importância de sua preservação e elaboração de material digital para inserção no site da prefeitura do município (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, d). Esse último refere-se à Cartilha de Educação Patrimonial (MACEDO, LOPES, 2014), importante instrumento para a realização dessas ações nas escolas, além de constituir material didático a ser trabalhado pelos professores.

Em relação a atividades de educação patrimonial especificamente atinentes aos bens imateriais, destaca-se aqui o repasse de recursos financeiros e apoio (através, por exemplo, do empréstimo de materiais de som, palco e iluminação) na realização das manifestações culturais por parte da Diretoria de Memória e Patrimônio Histórico à Festa em Louvor à Nossa Senhora do Rosário e São Benedito e à Folia de Reis (PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, d).

Vislumbra-se que a educação patrimonial constitui atuação expressiva e importante na gestão cultural uberlandense, como forma de atingir à coletividade em relação à identificação dos bens patrimoniais do município e à relevância de sua preservação e promoção. É preciso, no entanto, que essa educação também se dê no sentido de orientar a população quanto aos meios de participar nos processos administrativos de proteção dos bens culturais, em especial aquele relativo ao registro, pois, como se viu, é imprescindível a atuação popular no curso desse procedimento.

5. Conclusão

Diante do exposto, contata-se a importância assumida pelo patrimônio cultural para a formação e desenvolvimento humano, sendo que aquele revestido de faceta imaterial, cuja manifestação prescinde uma esfera tangível para se expressar, apesar de ter recebido reconhecimento normativo e protetivo relativamente recente nos diversos níveis federativos do Brasil, configura elemento que traduz, ainda mais, a referencialidade cultural dos povos formadores da sociedade brasileira.

Quando se fala, assim, da proteção do patrimônio cultural imaterial, o registro consubstancia o procedimento administrativo materializador dessa tutela, sendo que a nível federal está disposto no Decreto 3.551/00 e, no município de Uberlândia, regula-se pela Lei 10.662/10. Pôde-se concluir que a lei municipal segue basicamente a redação do diploma legal federal, sem tantas inovações e particularizações, além do que ambas as regulações se mostram ainda deficientes quanto à regulamentação da participação popular. Crê-se que é preciso pormenorizar as dimensões normativas relacionadas a audiências e consultas públicas nesse processo, enquanto meios democráticos de efetivar essa participação popular.

Ao se verificar os bens que foram objeto de registro em Uberlândia, quais sejam, a Festa do Congado, Folia de Reis e a Praça do Rosário, foi possível notar que endossam característica comumente associada aos bens

imateriais, qual seja, a de serem representativos das manifestações culturais dos povos historicamente marginalizados. Além disso, nota-se que há uma grande disparidade, nesse município, entre a quantidade de bens materiais e imateriais que compõe o patrimônio cultural local, sendo que os primeiros são ainda consideravelmente mais numerosos que os segundos.

Nesse sentido, acredita-se que um maior envolvimento da população, produtora e detentora do patrimônio cultural, é a chave para que os bens imateriais possam receber maior atenção e proteção, de forma que é necessário desenvolver e regulamentar melhores mecanismos participativos no âmbito do procedimento de registro, desde sua instauração até a fase decisória. Tal envolvimento só se torna viável se é fomentada a educação patrimonial por parte da gestão pública nas diversas esferas federativas, a fim de que a coletividade desponte para identificação, proteção e promoção dos seus bens culturais, sobretudo aqueles intangíveis, que não raro são desconhecidos por parte dela. É louvável, assim, as iniciativas em educação patrimonial que vem sendo concretizadas em Uberlândia, na medida em que são determinantes para esse despertar da comunidade local e a construção, cada vez mais, de uma tutela cultural abrangente, tanto em relação ao patrimônio material quanto ao imaterial.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 ago. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 12 jul. 2019.

CORÁ, Maria Amelia Jundurian. Políticas públicas culturais no Brasil: dos patrimônios materiais aos imateriais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 05, p. 1093-1112, set./out. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/33331/32143>. Acesso em: 29 jul. 2019.

IPHAN. **Resolução nº 001 de 03 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago. 2006. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Resolucao_001_de_3_de_agosto_de_2006.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019.

MACEDO, Ana Paula Rezende; MACHADO, Maria Clara Tomaz; LOPES, Valéria Maria Cavalcante. **Patrimônio Cultural – que bicho é esse?** Uberlândia: Secretaria Municipal de Cultura/Diretoria de Memória e Patrimônio Histórico, 2014. 60 p. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/14317.pdf. Acesso em: 27 jul. 2019.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, a. Secretaria Municipal de Cultura. **Folia de Reis**. Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/?pagina=Conteudo&id=2814>. Acesso em: 08 jul. 2019.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, b. Secretaria Municipal de Cultura. **Congado de Uberlândia [livro 01/02]**. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/1551.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, c. Secretaria Municipal de Cultura. **Praça do Rosário**. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/secretaria-pagina/23/3037/praca_do_rosario.html. Acesso em: 08 jul. 2019.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, d. Secretaria Municipal de Cultura. **Ações da Diretoria de Memória e Patrimônio Histórico**. n.p. Uberlândia: 2019.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, Secretaria Municipal de Cultura. **Festa do Congado**. 2014. Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/secretaria-pagina/23/430/secretaria.html>. Acesso em: 08 jul. 2019.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA; Secretaria Municipal de Cultura. **Dossiê de Registro: Folia de Reis de Uberlândia**. 2016. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/16675.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA, Secretaria Municipal de Cultura. **Dossiê de Registro da Praça do Rosário**. 2018. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/secretaria-pagina/23/3037/praca_do_rosario.html. Acesso em: 08 jul. 2019.

REIS, Alcenir Soares dos; TEIXEIRA, Clotildes Avellar. Informação e patrimônio cultural imaterial: uma proposta de cidadania digital. **Revista Eptic Online**, v. 15, n. 02, p. 200-215, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/949>. Acesso em: 12 jul. 2019.

RUBIM, Antônio Albino Canelas. **Cultura e Políticas Culturais**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Ana Paula; SILVA, Paulo Sérgio. O Registro do Patrimônio Cultural Imaterial: as práticas do IPHAN e IEPHA/MG. **Revista Geographos**, v. 7, n. 87, 2016. Disponível em: <https://web.ua.es/es/revista-geographos-giecryal/documentos/pydes-7-dasilva-dasilva.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

TEIXEIRA, Simonne. Educación patrimonial: alfabetización para la ciudadanía. **Revista Estudios Pedagógicos**, Valdivia, Chile, v. XXXII, n. 02, p. 133-145, 2006.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 10.662 de 13 de dezembro de 2010**. Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 13 dez. 2010. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/9125.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019.

Artigo recebido em: 06/03/2020.

Aceito para publicação em: 12/07/2022.